

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 975-D DE 1999

Obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores com, no mínimo, 20 (vinte) veículos a adaptar, no mínimo, 1 (um) veículo para a instrução de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Na adaptação do veículo deverão ser instalados comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores abrangidos pelo art. 1º desta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta Lei, para cumprir sua exigência.

Art. 4º Os Centros de Formação de Condutores que infringirem o disposto nesta Lei fica sujeitos à aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III** - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- IV** - suspensão da licença;
- V** - cancelamento definitivo da licença.

Parágrafo único. O valor das multas estabelecidas neste artigo será atualizado, monetariamente, de acordo com

o índice utilizado para atualização de dívidas relativas a tributos federais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator